



Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Francisco Alves de Sousa

REVOCAGÃO
LEI REVOGADA / ALTERADA PELA
LEI Nº 2212 / 97
ART. ALTERADO / REVOGADO PELO
ART. Nº

EXTRATO

LEI Nº. 1.522/94, DE 22 DEZEMBRO DE 1.994

INSTITUI O NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
PARAUAPEBAS.

O Prefeito Municipal de Parauapebas faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A presente Lei dispõe sobre o sistema tributário do Município de Parauapebas, estabelece normas complementares do Direito Tributário a ele relativa e disciplinada e atividade tributária do Fisco Municipal.

ART. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

a - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b - Imposto sobre a Transmissão inter-vivos de Bens Imóveis a eles relativos - ITBI;

c - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

d - Imposto sobre a Venda de Combustível líquidos e gasosos - IVVC;

II - TAXAS

a - Taxas de Serviços Públicos - TSP;

b - Taxa de Licenças - TL;

c - Taxas de Serviços Diversos - TSD;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

ART. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.



Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Francisco Alves de Sousa

ART. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel, excluído do valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito da utilização, exploração, aforramento ou comodidade.

ART. 12º - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual a distinto, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador.

ART. 15º - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

ART. 21º - A hipótese da incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter-vivos de bens e imóveis e de direito reais a ele relativo, é:

I - a transmissão, inter-vivos e onerosa, a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, inter-vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão inter-vivos e onerosa, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

ART. 40 - A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, de serviços prestados na Lei Complementar nº 056, de 15 de novembro de 1987, constante da seguinte lista de serviços.

ART. 50 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

parágrafo 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 300 (trezentos) UFM - unidade fiscal do município.

ART. 53 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previstas nos itens 38, 42, 68, 69 e 70, da lista de serviços da presente lei, e do valor das subempreitadas já tributadas



Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Francisco Alves de Sousa

e comprovadamente quitadas, bem como, das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra e nela aplicada nos casos previstos nos itens 32 e 34 da lista de serviços de que trata o art. 40.

parágrafo 1º - considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação de serviço seja na conta ou não.

ART. 85 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes de iniciar suas atividades, inclusive os isentos, as sociedades irregulares ou de fato, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

ART. 106 - A taxa de serviços urbanos, TSU - incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativas à limpeza pública e consequente coleta de lixo e demais serviços não compreendidos na definição do artigo 141 desta Lei.

ART. 167 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

ART. 173 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que tem jurisdição e competência definida em Leis e regulamentos.

ART. 342 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

parágrafo 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu início e incluído o vencimento.

parágrafo 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

ART. 343 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.



Prefeitura Municipal de Parauapebas

Adm. Francisco Alves de Sousa

ART. 344 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a X, que acompanham este instrumento legal, bem como a planta de valores de terreno e planta de valores de construção.

ART. 345 - Fica instituída a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM), no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), a partir da data de sua publicação, para o cálculo da taxas e das penalidades pecuniárias e para adoção de procedimento da administração tributária a ela relacionada.

ART. 348 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as Leis nº. 001/89, 005/89, 034/89, 149/90, 1057/93 e as demais disposições em contrário ressalvado o disposto no ART. 168.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1.994.


FRANCISCO ALVES DE SOUSA.